

RESOLUÇÃO nº 540 /2024

O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – CETER, instituído pela Lei nº 19.847, de 29 de abril de 2019, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o determinado no art. 3º, §2º da Lei 13.667, de 17 de maio de 2018 e art. 6º, inciso II da resolução CODEFAT n.º 831, de 21 de maio de 2019;

Considerando a Lei Federal n.º 13.667, de 17 de maio de 2018 que dispõe sobre o sistema Nacional de Emprego – SINE;

Considerando a Lei Estadual n.º 19.847, de 19 de abril de 20169 que instituiu o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná – FET/PR com a finalidade de gerir a política estadual do trabalho, emprego e renda, em consonância com o Sistema Nacional de Emprego – SINE;

Considerando a Resolução CODEFAT n.º 888 de 02 de dezembro de 2020, que regulamenta as ações de acompanhamento, fiscalização e prestação de contas dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que aderirem ao SINE;

Considerando a Portaria SPPE n.º 1.881 de 02 de março de 2022, que dispõe sobre o relatório de gestão do bloco de Ações e Serviços da Qualificação Profissional;

Considerando a Portaria SPPE/SEPEC/ME n.º 5.733 de maio de 2021, que dispõe sobre o relatório da gestão do bloco de Ações e Serviços da Qualificação Profissional, este conselho aprova Relatório de Gestão a respeito dos seguintes itens;

1. Grau de Realização das ações previstas no PAS e justificativas apresentadas pelo órgão gestor local para sua não realização.

Não houve execução deste plano no ano em questão.

2. Grau de alcance de metas e resultados estabelecidos no PAS e as justificativas apresentadas pelo órgão gestor para os resultados efetivamente obtidos.

Não houve execução deste plano no ano em questão.

3. Demonstração da execução das ações e serviços do SINE previstos no PAS.

Não houve execução deste plano no ano em questão.

4. Comprovação de que o órgão gestor local aplicou regularmente os recursos financeiros do FAT exclusivamente no financiamento da execução das ações e serviços do SINE previstas no PAS, em observância às normas a elas aplicáveis.

Não houve transferências de recursos do Governo Federal para o Ente para execução deste plano de ações.

5. Verificação de que o órgão gestor local assegurou, sem desconformidade, a execução das ações e serviços do SINE, caso os recursos financeiros do FAT não tenham sido, total ou parcialmente aplicados.

Não houve transferências de recursos do Governo Federal para o Ente para execução deste plano de ações.

6. Verificação de que as despesas foram comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, emitidos em nome do respectivo órgão gestor local.

Não houve transferências de recursos do Governo Federal para o Ente para execução deste plano de ações.

7. Verificação da realização de transferência automática de recursos financeiros do FAT, e caso, negativo, se decorreu da irregularidade no uso dos recursos ou de outras pendências de ordem técnicas ou legal.

Não houve transferências de recursos do Governo Federal para o Ente para execução deste plano de ações.

Resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório de Gestão do PAS – 2023, referente ao exercício de 2023 do Estado do Paraná, relativo a recursos proveniente do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT destinadas a Casa do Trabalhador 4.0 Custeio (0020820230013), proposta pela Secretaria do Trabalho, Qualificação e Renda – SETR, que:

I. Está em conformidade com as orientações do modelo constante no Anexo I da portaria SPPE/SEPEC/ME n.º 5.733 de 13 de maio de 2012

II. As ações estão adequadas ao objetivo geral e à meta do resultado esperadas;

III. A destinação de recursos está adequada às ações

IV. A destinação de recursos a serem repassados pela União do Fundo de Amparo ao Trabalho – FAT ou provenientes de Emenda parlamentares, limita-se à relação de naturezas de despesas constantes do Anexo II da Portaria SPPE/SEPEC/ME n.º 21.171 de 22 de setembro de 2020;

V. A destinação dos recursos alocados pelo Estado do Paraná ao Fundo Estadual do Trabalho – FET está em consonância com previsto em sua Lei Orçamentária Anual e atende ao disposto na legislação municipal/estadual/distrital de trabalho, emprego e renda e às deliberações deste Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – CETER/PR

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2024.

Paulo Roberto dos Santos Pissinini Junior
Presidente do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda

RESOLUÇÃO nº 540 /2024

FACIAP _____	CSB _____
FAEP _____	CTB _____
FECOMÉRCIO _____	CUT _____
FEPASC _____	F.SINDICAL _____
FETRANSPAR _____	_____
FIEP-PR _____	_____
SEED _____	_____
SEPL _____	_____
SETR _____	_____

